



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600415-70.2020.6.02.0000 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

IMPETRANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL13950, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040

IMPETRADO: JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE CACIMBINHAS AL

Ementa.

- Eleições 2020. Mandado de Segurança. Município de Belo Monte. Ato de Juiz Eleitoral. Indeferimento de pedido de acesso à lista de eleitores faltosos na última eleição, com a opção de entrega do caderno de votação ou de lista com nome e título de eleitor de quem se absteve, além da lista geral de eleitores, com nome, título e seção de votação.
- Pleito para se obter prova para aparelhamento do futuro Recurso contra a Expedição de Diploma.
- Liminar indeferida pelo Relator. Ausência de motivação em dado concreto ou em fundado receio de ocorrência de fraude. Mera alegação genérica de possível votação irregular de eleitores faltosos. Falta de justificativa plausível para a quebra de dados pessoais e sigilosos de eleitores.
- Término do Prazo de Ajuizamento do Recurso contra a Expedição de Diploma.
- Perda superveniente do Objeto do Writ. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em extinguir o feito sem

juízo de mérito, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/04/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 16/12/2020 (às 16h27min) pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) de Belo Monte/AL** contra ato alegadamente ilegal, emanado do Juízo da **46ª Zona Eleitoral**, referente às Eleições Municipais de 2020.

A Impetrante insurge-se contra o indeferimento de pedido de acesso à lista de eleitores faltosos na última eleição, com a opção de entrega do caderno de votação ou de lista com nome e título de eleitor de quem se absteve, além da lista geral de eleitores, com nome, título e seção de votação.

Consigna que requereu essas informações no dia 23/11/2020, mas que, no dia 12/12/2020, o seu pleito fora denegado pela autoridade apontada como coatora.

Ressalta que a Resolução TSE nº 21.538 permitiria aos partidos políticos ter acesso às aludidas informações, ainda mais pela necessidade de guarnecer futuro manejo de recurso contra a expedição de diploma.

Enfatiza que, em sendo negado o seu requerimento, não poderá aferir eventual fraude perpetrada pela autorização de votação, pelos membros das seções eleitorais, de pessoas que não compareceram, sendo autorizados seus votos.

Realça que, obtendo os tais dados, poderá realizar estudo pormenorizado por parte da agremiação partidária.

Desse modo, sustenta a existência de fumus boni iuris e de periculum in mora e, por isso, pede a concessão de tutela de urgência de modo a ter acesso aos referidos dados. Ao final, requer que seja confirmada a liminar para se garantir em definitivo o direito postulado.

O partido impetrante guarnece o processo com cópia de diversos documentos, inclusive do seu requerimento protocolado no juízo de origem e da correspondente decisão indeferitória. E pede a notificação do Juízo da 46ª Zona Eleitoral para prestar as informações devidas.

Os autos vieram-me conclusos em 16/12/2020, às 17h40min.

Em decisão proferida em 16/12/2020, às 21h15min, este Relator indeferiu a liminar ora postulada.

A União foi intimada para se manifestar, mas informou inexistir interesse em atuar no feito (ID 4925363).

O Juízo da 46ª Zona Eleitoral não prestou informações.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer em 23/03/2021 pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face do término do prazo para o ajuizamento do Recurso contra a Expedição de Diploma e da consequente perda

superveniente do objeto.

Para fins de se proporcionar o contraditório, este Relator concedeu oportunidade para o Impetrante pronunciar sobre o parecer ministerial.

Assim, de teu turno, o Impetrante manifestou-se pela concessão da segurança para o fim de subsidiar o Ministério Público com elementos documentais para que se apure o cometimento de crimes eleitorais.

É o Relatório.

VOTO

Como informado, este Relator indeferiu medida liminar postulada pelos Impetrantes, em decisão com o seguinte teor:

(...)

O Writ também se mostra cabível na espécie, uma vez que se trata de ato judicial contra o qual não cabe recurso, por ser decisão de cunho administrativo relativa ao acesso cadastro de votação. Segue precedente do TSE aplicável, mutatis mutandis, ao caso em tela:

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO ELEITORAL. ACESSO DIRETO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 29 da Res.–TSE nº 21.538/2003, o fornecimento de informações do cadastro eleitoral é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, mediante reciprocidade de interesses.

2. Os fundamentos de validade da aludida resolução são retirados do art. 5º, X, da Constituição da República e da Lei nº 7.444/85 de modo a preservar os direitos à intimidade e à privacidade dos cidadãos. Precedentes.

3. O TRE/RJ, ao negar acesso direto ao cadastro, não violou a prerrogativa descrita no art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/94, porquanto os defensores públicos podem ter acesso aos dados restritos do cadastro mediante requerimento à autoridade judiciária competente.

4. Recurso desprovido.

(TSE - Recurso em Mandado de Segurança nº 060873339 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 30/04/2019 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019)

Registre-se que o ato apontado como ilegal e coator teve o seguinte conteúdo:

(...) 8 – Trata-se de Requerimento efetuado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE DOIS RIACHOS – PTB, objetivando acesso à lista dos eleitores inscritos no Município de Dois Riachos, que participaram do pleito, no último dia 15/11/2020, com a identificação dos nomes, conforme disposto no caderno de votação, por seção, em virtude da autorização legal, trazida pela Lei nº 7.744/1985, bem como da Resolução TSE nº 21.538/2003 e suas alterações.

9 – Lastreia seu requerimento na Lei nº 7.744/1985, bem como da Resolução TSE nº 21.538/2003 e suas alterações.

10 Ao compulsar a Resolução TSE Nº 21.538/2003, notadamente os artigos 29 e seguintes, deparo-me que a citada Resolução trata de questões atinentes ao Alistamento Eleitoral, do Cadastramento eleitoral, dos procedimentos pertinentes e das permissões e vedações ao referido cadastro.

11 - O artigo 29 da Resolução TSE 21.538/2003, assim descreve, in verbis:

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

12 – Entendo que o acesso às informações constantes do CADASTRO ELEITORAL, podem e devem ser acessadas conforme preconiza o artigo 19, § 3º da Lei nº 9.096/95, ou seja, a garantia de acesso pleno dos órgãos de direção nacional dos partidos políticos às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

13 – O art. 4º da Res.-TSE nº 23490/2016 prevê:

"Art. 4º A Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral manterá banco de dados unificado com informações do cadastro eleitoral, observadas as restrições definidas nesta resolução quanto às de natureza pessoal, dos sistemas de filiação partidária, de registro de candidaturas, de diplomação dos eleitos e de prestação de contas eleitorais, com a finalidade de garantir transparência, amplo acesso, disponibilidade, autenticidade e integridade das informações disponíveis no Tribunal (Lei nº 12.527/2011, art. 6º, incisos I e II)."

14 – Em nenhum momento a Lei ou a Resolução facultam o acesso ao caderno de votação. Até porque no próprio artigo 29 § 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

15 – Outrossim, o voto é secreto. Saber quem votou ou quem deixou de votar, nominalmente, é violar o sigilo das pessoas, podendo ocorrer constrangimento pessoal. Para tanto, o Cadastro Eleitoral dá um panorama estatístico da situação eleitoral geral e de cada local. Para tanto, os Bus, quando impressos ao final da votação, espelha o que de fato ocorreu em cada Seção Eleitoral.

16 – Portanto, a cada mês, o TSE consolida dados estatísticos sobre o eleitorado brasileiro e as informações são extraídas do Cadastro Eleitoral. Em anos eleitorais, esses dados são auditados tal logo encerra o prazo para que os eleitores se registrem ou atualizem suas informações junto à Justiça Eleitoral. Depois de auditados, as informações servem de base para a divulgação do perfil do eleitorado brasileiro nas eleições daquele mesmo ano.

17 – Os dados referentes ao perfil do eleitor brasileiro para as eleições podem ser obtidos no próprio site do TSE, obtendo-se faixa etária, situação econômica, eleitores aptos a exercerem o seu direito ao voto e quantos na verdade o exerceram etc. As estatísticas disponíveis, refletem os dados do eleitor no mês e no ano que se deu a eleição e qualquer informação diferente do que foi disponibilizado pelo TSE, pode acarretar coação ao eleitor e violação ao sigilo do voto.

18 – POSTO ISTO, de conformidade com a Resolução TSE nº 21.538/2003 e Lei nº 9.096/95, INDEFIRO O PEDIDO DO

REQUERENTE POR NAO VISLUMBRAR O ALCANCE DE SUA PETIÇÃO, BEM COMO PARA EVITAR COAÇÃO AO ELEITOR E VIOLAÇÃO AO SIGILO DO VOTO. (...)

Pois bem, dito isso, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: o risco de perecimento do objeto da demanda (*periculum in mora*) e a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*).

Registro que, em uma análise perfunctória, vislumbro nas alegações suscitadas pela Impetrante o *periculum in mora*, posto que a diplomação dos eleitos deve ocorrer ainda este ano e, depois da diplomação, abre-se o prazo de 03 (três) dias para a interposição do recurso contra a expedição de diploma, conforme o Art. 262 do Código Eleitoral, abaixo reproduzido:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

(...)

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no **prazo de 3 (três) dias** após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

Contudo, não há plausibilidade jurídica no pedido mandamental, já que a agremiação impetrante não garante os autos com a prova de que tenha apresentado impugnação tempestiva no momento da votação, consoante exige o Código Eleitoral:

Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas **no ato da votação**, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da *folha individual de votação* com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

Ademais, o próprio Art. 262 do Código Eleitoral, acima reproduzido, não prevê a hipótese de sua utilização para fins de apuração de eventual fraude no momento da votação.

Não bastasse isso, o TSE tem firme entendimento, baseado no postulado da preclusão, de que, em não havendo oportuna impugnação à identidade do eleitor, perde-se a oportunidade de se agitar esse tipo de matéria posteriormente, conforme os julgados abaixo:

Ementa:

Agravo Regimental. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Eleitora que votou com o título eleitoral da mãe. Votação anulável (art. 221, III, c, CE). Preclusão. Falta de prequestionamento.

- A impugnação relativa à identidade do eleitor deve ser feita no momento da votação, **sob pena de preclusão**.

Tema de natureza infraconstitucional. Precedente.

- O prequestionamento requer efetivo debate da matéria e emissão de juízo acerca do tema, o que não se deu no caso.

- Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25556 - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR - Acórdão de 06/03/2007 - Relator(a) Min. Gerardo Grossi - Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 22/03/2007, Página 140)

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. ELEITORES, HOMÔNIMOS. **PRECLUSÃO**. INSUSCETÍVEL DE REEXAME DE MATÉRIA RELATIVA À IDENTIDADE DO ELEITOR QUANDO NÃO ARGUIDA NO MOMENTO PRÓPRIO (ARTIGO 147, PARAGRAFO 1, DO CE).

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(TSE - RESPE nº 14998 - BARRO - CE - Acórdão nº 14998 de 26/10/1999 - Relator(a) Min. Maurício Corrêa - Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 26/11/1999, Página 190)

Pontue-se, ainda, que o partido impetrante sequer motivou o seu pleito num dado concreto ou num fundado indício de ocorrência de fraude para que se justificasse a obtenção dos dados e informações por ele buscados.

O autor/impetrante apenas e tão somente se vale da alegada necessidade de perquirir, de forma genérica, se teria havido fraude mediante, a votação supostamente indevida de pessoas que faltaram às eleições, isto é, que alguém pudesse ter votado no lugar delas.

Os argumentos, ao que tudo indica, são bastante frágeis a justificar a quebra de dados pessoais e sigilosos de eleitores. Esse proceder pode até ensejar e desconfiar indevidas na segurança do processo eleitoral.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo, até ulterior deliberação em contrário, a decisão impugnada.

Pois bem, em que pesem os argumentos agitados pelo Impetrante, houve o encerramento do prazo de manejo de recurso contra a expedição de diploma, que, na forma do art. 262 do Código Eleitoral, acima reproduzido, exaure-se 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação.

Assim, tem-se que o mérito do presente mandado de segurança está plenamente prejudicado, visto que já se está há mais de 2 meses da data da diplomação.

Não bastasse isso, a função persecutória em matéria penal-eleitoral cabe ordinariamente ao Ministério Público com ofício na primeira instância, por ser o titular da ação penal, segundo previsto na Constituição Federal.

Desse modo, se o Impetrante obtiver documentos ou tomar efetivo conhecimento da existência de infração penal, poderá encaminhá-la à Promotoria de Justiça com ofício naquela jurisdição eleitoral para os devidos fins, em ação ou procedimentos próprios, distintos deste feito.

Porém, no caso em tela, inexistente proveito prático ao Impetrante quanto ao provimento jurisdicional postulado, em face da perda superveniente do objeto.

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil¹, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

1 Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar **ausência de** legitimidade ou de **interesse processual**;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

28/04/2021 16:22:15

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8237013**



21042815114021700000008057842

IMPRIMIR

GERAR PDF